



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recorrentes: CPX DISTRIBUIDORA S/A
Pregão Eletrônico nº 10/2023

Memorizam os autos em Pregão Eletrônico nº 10/2023, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de pneus e câmaras de ar, de interesse do Município de Propriá/SE, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, ANEXO I do Edital.

Irresignada com a exigência Editalícia, a Impugnante atacou o prazo para fornecimento dos itens a serem licitados, advogando a tese de que, pela "inexequibilidade" do prazo, restringiria a participação dos licitantes, frustrando assim, no entender da mesma, o caráter competitivo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cotejo das razões recursais, remete-nos a análise da legislação em vigor, senão vejamos:

O Art. 3º da Lei 8666/93 diz o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

E o Art. 3º da Lei Federal 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Além das disposições retro, vejamos o que diz o §4º do Art. 40 da Lei Federal 8666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas.

Marçal Justen Filho, assim se posicionou sobre o Inciso retro:

Prazos para Formalização e Execução (Inciso II)

A Lei faculta a Administração fixar prazos para a prática de certos atos (formalização da contratação e execução do contrato), cujo descumprimento acarretará determinadas consequências. **A definição dos prazos far-se-á no corpo do edital.**

O dispositivo alude a prazos para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação. Induz, assim, uma distinção entre ambas as hipóteses. Ora, a entrega do objeto da licitação corresponde a uma modalidade de execução do contrato. Mas pode justificar-se a construção gramatical adotada. E que, eventualmente, a execução do contrato envolverá atividades complexas. (tal como se passa na construção de uma obra). Em tais hipóteses, o edital poderá prever prazos para execução de tarefas ou fases intermediárias, assim como um prazo para conclusão final. O descumprimento dos prazos para a execução das fases intermediárias pode ser previsto como causa de resolução do contrato, mesmo antes de atingido o termo de entrega da obra completa. (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg. 387) *grifou-se*

A definição de prazo de entrega do produto, contida no edital, objeto de irrisignação da empresa Impugnante é absolutamente conexa com a necessidade da municipalidade, que não pode deixar de prestar seus serviços, ou fazê-los com atraso em razão da perspectiva deste ou daquele licitante que se encontre distante do local da entrega (Município de Propriá).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

A razão da definição de prazo de entrega encontra guarida na necessidade imperiosa de atender a coletividade, que não pode ficar refém de ter serviços públicos de relevância diante da demora na entrega de bens ou serviços licitados.

É o interesse público manifesto e supremo, que faz com que esta municipalidade, ao empreender uma licitação, tenha em foco a efetividade dos serviços públicos, que vem ser prestados, inclusive, com eficiência.

Ante o exposto, restando claramente definido no instrumento convocatório o prazo para a entrega do produto atenta a razoabilidade quanto ao fornecimento/atendimento dos serviços para a população propriaense, conhecemos do recurso por ser tempestivo e, no mérito, IMPROVEMOS, pelas razões fático-jurídicas acima delineadas.

Propriá (SE), 04 de julho de 2023.



Maria Sandra Silvestre Santos Rezende
Pregoeira